



Ofício n.º 232/2022-GAB.P

Belém(PA), 18 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540

Assunto: Veto ao PL N.º 120/2022.



Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 120, de 29 de junho de 2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento de percentual mínimo de 05% a 15% de aprendizes, em relação ao total de profissionais técnicos da empresa, a ser inserida nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza no Município de Belém, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Juá Belém, Veto n.º 04/2022, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém



Recebido 07.11.22
Jully Quimpera

Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

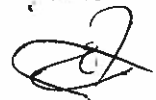
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 120, de 29 de junho de 2022, de autoria do Vereador Juá Belém, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento de percentual mínimo de 05% a 15% de aprendizes, em relação ao total de profissionais técnicos da empresa, a ser inscrita nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza no Município de Belém, e dá outras providências.”

O escopo do projeto de lei, evidencia-se, é exigir que passe a constar como requisito dos editais de licitação do Município de Belém, para compra de bens, contratação de obras ou de prestação de serviços, exigência de comprovação por todos os participantes do certame, do atendimento do percentual mínimo de cinco a quinze por cento de jovens aprendizes, de acordo com a Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que deu nova redação ao art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A redação atual do art. 429, da CLT, é a seguinte:

“Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)



"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

Ocorre que, inversamente, verifica-se que a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei de Licitações ou Estatuto Licitatório, que regula a realização de licitações e a celebração de contratos com a Administração Pública, no Capítulo II, Seção II - Da Habilitação, nos arts. 27 a 31, decide o rol de procedimentos a serem observados e de documentos a serem apresentados à comissão responsável, por parte dos licitantes, para capacitação ao certame, e no mesmo sentido observa-se na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos, no Capítulo IV, que dispõe sobre a Habilitação, e ainda o § 9º, do art. 25, da nova Lei de Licitações e Contratos preceitua de forma taxativa que o percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, não fazendo qualquer referência ao aprendiz.

Portanto, não há a possibilidade de vir o legislador interferir em instrumentos convocatórios das licitações, para acrescentar ao rol de documentos a serem apresentados, qualquer nova exigência à habilitação, ainda que dispondo a hipótese sobre o trabalho de jovens aprendizes, de que trata o art. 429, da CLT, antes transcrito.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.735/MS, declarou inconstitucional legislação estadual que passou a incluir exigência de habilitação nova, não prevista na Lei n.º 8.666/1993.

Em igual sentido, cite-se o ACÓRDÃO TCU N.º 3.192/2016 - PLENÁRIO. ENUNCIADO: É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documento de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993.

É certo que na fase da habilitação, a comissão se ocupa em analisar os documentos exigidos no respectivo edital, que deverão demonstrar a capacidade do licitante em realizar o objeto do certame, relativos à habilitação jurídica,

qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inc. XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

De tal modo, o edital é considerado a própria lei da licitação, cabendo aduzir que é o instrumento que traz todas as informações acerca do certame e os critérios para o julgamento. O edital trata de fixar as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato, além, lógico, de definir os bens ou serviços que pretende contratar.

A Lei n.º 8.666/1993, ainda prevê:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

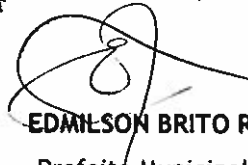
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em razão dos argumentos esposados e contrários a legislação que rege as licitações e os contratos, delibero pelo veto integral do mesmo.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 120, de 29 de junho de 2022.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE AGOSTO DE 2022.



EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém